

ART. 121 - HOMICÍDIO V

CÓDIGO PENAL

Art. 121.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Milícia privada é definida como um grupo estruturado composto por civis e militares fora de suas funções, com a finalidade de praticar crimes e exercer controle sobre determinada comunidade visando lucro. Trata-se de situações em que a milícia assume o domínio de uma localidade, impondo regras como a obrigatoriedade de aquisição de produtos de determinados fornecedores e a cobrança de valores de comerciantes sob o argumento de prestação de serviços.

Nesse contexto, a milícia pode atuar de forma violenta para demonstrar controle e poder, como no caso em que elimina indivíduos que praticam furtos ou roubos na comunidade, com o objetivo de aparentar prestação de segurança e intimidar os demais moradores, evitando novas práticas delitivas. Contudo, tais condutas envolvem a prática de crimes como homicídio e extorsão, sendo incompatíveis com a ordem jurídica, uma vez que a prestação de segurança pública é atribuição do Estado, e não de grupos privados com finalidade lucrativa.

O grupo de extermínio, por sua vez, consiste em um conjunto de pessoas que se organizam para matar indivíduos considerados indesejados pela sociedade. Essas vítimas podem incluir criminosos, mendigos ou quaisquer pessoas que o grupo entenda como inconvenientes socialmente. A atuação desses grupos não tem como objetivo principal o lucro, mas sim a eliminação dessas pessoas sob a justificativa de proteção social.

O homicídio praticado por grupo de extermínio, ainda que cometido por um único agente, é considerado crime hediondo. Esses grupos frequentemente se autodenominam vigilantes, alegando proteger a sociedade. Apesar de apresentarem algumas semelhanças com as milícias, trata-se de fenômenos distintos, especialmente quanto à finalidade, já que o grupo de extermínio, em regra, não possui como objetivo o lucro, ao contrário da milícia privada, que atua sob o pretexto de prestação de segurança.

CÓDIGO PENAL

§ 2º-D. Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas

previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.
(Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta anos).

A Lei n. 15.358/2026 é a lei de combate ao crime organizado, responsável por instituir o marco legal de combate ao crime organizado. Não se confunde com a lei do crime organizado de 2.850. A Lei 15.358/2026 entrou em vigor no dia 25 de março de 2026.

No contexto dessa legislação, há a previsão de homicídio qualificado quando praticado no âmbito do domínio social estruturado. O conceito de domínio social estruturado está previsto no art. 2º da Lei n. 15.358/2026, o qual descreve as condutas que configuram esse tipo de crime.

Assim, quando o agente pratica homicídio no contexto de domínio social estruturado, incide a qualificadora correspondente. Trata-se de uma qualificadora que configura crime próprio, não podendo ser praticada por qualquer pessoa.

Somente pode incidir essa qualificadora quando o agente for integrante de organização criminosa ultraviolenta, milícia privada ou grupo paramilitar. No caso de homicídio praticado por milícia privada, pode haver a incidência do § 6º. Contudo, se o homicídio for cometido por milícia privada no contexto de domínio social estruturado ou com a finalidade de alcançar os objetivos descritos na Lei n. 15.358/2026, aplica-se a qualificadora do § 2º-D.

Não é necessário memorizar todas as hipóteses de domínio social estruturado, salvo se houver exigência específica em prova. É suficiente compreender que o homicídio será qualificado quando praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto ou com a finalidade relacionada ao domínio social estruturado.



5m

LEI N. 15.358/2026

DOMÍNIO SOCIAL ESTRUTURADO

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

I - utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

II - empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

(...)

VI - promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VII - apoderar-se ilicitamente de meios de transporte ou danificá-los, depredá-los, incendiá-los, destruí-los, saqueá-los, explodi-los ou inutilizá-los, total ou parcialmente;

(...)

X - interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

Milícia privada: grupo armado e organizado de civis e militares, fora de suas funções, sob a alegada pretensão de prestar serviços de segurança a determinada comunidade.

Grupo paramilitar: grupos armados que possuem estrutura, hierarquia, disciplina e treinamento semelhantes às Forças Armadas.



10m



DIRETO DO CONCURSO

01. (Q3180355/CESPE/CEBRASPE/PC PE/DELEGADO DE POLÍCIA/2024) De acordo com o que prevê o Código Penal (CP) acerca dos crimes contra a pessoa, caracteriza, obrigatoriamente, uma qualificadora do crime de homicídio o seu cometimento:

- a) contra vítima menor de 14 anos, apenas quando praticado na modalidade culposa.
- b) por motivo de vingança.
- c) contra a mulher, apenas no caso de menosprezo ou discriminação em razão do seu gênero.
- d) com emprego de arma de fogo de uso restrito.
- e) contra primo de policial civil, em razão da função exercida.



- a) A prática do crime contra vítima menor de 14 anos não configura qualificadora quando realizada na modalidade culposa. Essa hipótese somente se aplica quando o crime é praticado na modalidade dolosa.
- b) O motivo de vingança não constitui, necessariamente, qualificadora do homicídio, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar essa circunstância.
- c) A prática do crime contra mulher não configura automaticamente qualificadora apenas pelo menosprezo ou discriminação em razão do gênero. Ainda que considerada a hipótese

de feminicídio, não se limita a essas situações, abrangendo também casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

d) O emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido configura qualificadora do homicídio, sendo hipótese expressamente prevista.

e) A prática do crime contra primo de policial civil em razão da função exercida não configura qualificadora, pois se trata de parente consanguíneo de quarto grau, não abrangido pela previsão do § 2º, inciso VII.

02. (Q2648147/INSTITUTO AOCP/PC-GO/AGENTE DE POLÍCIA/2022) É considerado qualificado o homicídio:

a) se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.

b) se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

c) se o crime for praticado contra menor de 14 (quatorze) anos.

d) se o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

e) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou, por qualquer outro título, tiver autoridade sobre ela.



a) Trata-se de situação que pode gerar aumento de pena em outro contexto, mas não constitui qualificadora autônoma.

b) A prática do crime por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio, não configura qualificadora, mas sim causa de aumento de pena, conforme previsto no § 6º.

c) O homicídio praticado contra menor de 14 anos configura qualificadora.

d) A prática do crime na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima não constitui qualificadora, sendo hipótese relacionada à causa de aumento no contexto do feminicídio.

e) O fato de o autor ser ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou possuir autoridade sobre ela, não configura, por si só, qualificadora, mas sim causa de aumento no contexto de homicídio qualificado contra menor de 14 anos.

03. (CESPE/CEBRASPE/DPE-AC/DEFENSOR PÚBLICO/2024/ADAPTADA) No que se refere aos crimes contra a pessoa, julgue os itens a seguir.

I – O crime de homicídio é privilegiado se praticado sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

II – É qualificadora do crime de homicídio a circunstância de ele ter sido praticado por milícia privada a pretexto de prestação de serviços de segurança.

III – Incide causa de aumento de pena sobre o crime de feminicídio no caso de ele ser praticado contra gestante ou na presença virtual de ascendente da vítima.

IV – Não há óbice ao reconhecimento da qualificadora da emboscada no caso de homicídio privilegiado.

a) Apenas os itens I e II estão certos.

b) Apenas os itens I e IV estão certos.

c) Apenas os itens II e III estão certos.

d) Apenas os itens III e IV estão certos.

e) Todos os itens estão certos.



I – O homicídio privilegiado exige que o agente atue sob o domínio de violenta emoção, e não mera influência, além de ser necessário que a conduta ocorra logo em seguida à injusta provocação da vítima. A situação descrita pode, eventualmente, configurar atenuante genérica, mas não privilegiadora.

II – Essa circunstância configura causa de aumento de pena, prevista no § 6º, e não qualificadora. A qualificadora do § 2º-D somente se aplica quando a conduta ocorre no contexto de domínio social estruturado, o que não foi indicado.

III – Trata-se de majorante prevista no art. 121-A, § 2º.

IV – A emboscada é qualificadora de natureza objetiva, sendo compatível com o homicídio privilegiado.

04. (FGV/MPE-ES/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2025) Em setembro de 2025, Carlos, primário e portador de bons antecedentes, professor da instituição de ensino Alfa, tentou matar Caio, seu aluno, pessoa sabidamente com deficiência e com dezesseis anos de idade à época dos fatos. Registre-se que os fatos ocorreram nas dependências da referida instituição de ensino. Sem motivo aparente, Carlos esfaqueou Caio, mas o crime não se consumou, pois outros funcionários da escola intervieram e prontamente socorreram a vítima.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, avalie as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

- () O fato de o homicídio tentado ter ocorrido nas dependências da instituição de ensino não tem o condão de qualificar o delito.
- () A pena de Carlos será aumentada, na terceira fase do processo dosimétrico, porquanto a vítima Caio é pessoa com deficiência.
- () Embora a condição de Carlos, como professor da instituição de ensino Alfa, não configure causa de aumento de pena do crime de homicídio tentado, é possível que o Ministério Público requeira ao juiz a consideração desse fato como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria da pena.

As afirmativas são, respectivamente:

- a) F – V – F.
- b) V – V – F.
- c) F – F – F.
- d) V – V – V.
- e) V – F – V.



Verifica-se, inicialmente, que se trata de homicídio qualificado praticado nas dependências de instituição de ensino, conforme previsto no art. 121, § 2º, inciso 10.

I – O fato de o homicídio tentado ter ocorrido nas dependências da instituição de ensino constitui qualificadora.

II – A pena de Carlos será aumentada na terceira fase da dosimetria, em razão de a vítima ser pessoa com deficiência. Tal circunstância configura causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 2º-C, inciso I, com aumento de um terço até a metade.

III – A condição de Carlos como professor da instituição configura causa de aumento de pena, prevista no art. 121, § 2º-C, inciso II.

05. (CESPE/CEBRASPE/TRT 10ª REGIÃO (DF E TO)/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA/ ESPECIALIDADE: AGENTE DA POLÍCIA JUDICIAL/2025) Em relação à aplicação da lei penal no tempo, à eficácia de sentença estrangeira em âmbito penal e aos crimes contra a pessoa, julgue o item a seguir.

O homicídio tentado se distingue da lesão corporal dolosa de natureza gravíssima em razão da gravidade das lesões produzidas no sujeito passivo do crime.



A distinção entre homicídio tentado e lesão corporal dolosa, ainda que de natureza gravíssima, não se baseia na gravidade do resultado, mas sim no dolo do agente.

É possível que duas condutas gerem lesões semelhantes na vítima, como um corte no braço, e, ainda assim, configurem crimes distintos. Em um caso, a conduta pode caracterizar lesão corporal, quando o agente tem a intenção de lesionar. Em outro, pode configurar homicídio tentado, quando o agente atua com a intenção de matar.

Como exemplo, um arranhão causado por unha pode configurar lesão corporal, enquanto um disparo de arma de fogo que atinge a vítima de raspão pode configurar homicídio tentado, a depender da intenção do agente.

Assim, se o dolo do agente é causar lesão grave ou gravíssima, ele responderá por lesão corporal. Por outro lado, se o dolo é matar, ainda que o resultado seja apenas uma lesão, estará configurado o homicídio tentado.

06. (CESPE/CEBRASPE/TRF 6ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA/EPECIALIDADE: AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL/2025) Acerca dos crimes previstos no Código Penal, julgue o próximo item.

Considere que um indivíduo, utilizando-se de arma de fogo de uso permitido, mate um desafeto dele. Nessas condições, o delito será tipificado como homicídio qualificado, com todos os seus consectários legais.



A utilização de arma de fogo de uso permitido, por si só, não configura qualificadora do crime de homicídio. A qualificadora relacionada ao emprego de arma de fogo exige que esta seja de uso restrito ou proibido.

Assim, o simples uso de arma de fogo de uso permitido não é suficiente para qualificar o homicídio. O delito somente será considerado qualificado se houver a incidência de outra circunstância qualificadora prevista em lei.

Portanto, na situação descrita, o crime configura homicídio simples.

GABARITO

01. d

02. c

03. d

04. a

05. E

06. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
